

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002511-78.2013.4.04.7016/PR

RELATORA : Des. Federal CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI

APELANTE : ALEXANDRE ROBERTO RONCAGLIO

ADVOGADO : ISMAEL KALIL SAFFE DE ARAUJO FILHO

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. MANUTENÇÃO.1. A prestação de serviço não remunerado e útil à sociedade é medida substitutiva bastante adequada por ser modalidade que bem atende ao objetivo da substituição - de ressocializar o apenado - afastando-o da prisão e exigindo um esforço em favor da comunidade, além de reduzir a sensação de impunidade. 2. Não havendo quaisquer provas da alegada incompatibilidade de horários da prestação de serviços à comunidade com a atividade profissional regular, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 7a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 19 de abril de 2016.

CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Relatora

Documento eletrônico assinado por **CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8163820v5** e, se solicitado, do código CRC **6AFEEB0D**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Cláudia Cristina Cristofani

Data e Hora: 20/04/2016 14:34

RELATOR : CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

APELANTE : ALEXANDRE ROBERTO RONCAGLIO

ADVOGADO : ISMAEL KALIL SAFFE DE ARAUJO FILHO

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (ev. 01 - DENUNCIA1) contra Alexandre Roberto Roncaglio, pela prática do delito capitulado no art. 334-A, §1º, alínea 'd', do Código Penal. Na peça inicial assim foram os fatos descritos:

*No dia 05 de julho de 2011, por volta das 12h, após avistarem transição em alta velocidade do veículo GM/Meriva, placas MGS-9253, coberto por uma película escura, conduzido por **ALEXANDRE ROBERTO RONCAGLIO**, policiais militares o abordaram e apreenderam, em seu interior, grande quantidade de cigarros de origem estrangeira (aproximadamente 20 mil maços), desacompanhados de documentação comprobatória da regular internalização e do recolhimento dos tributos devidos por força da entrada destes produtos em território nacional, motivo pelo qual lhe foi dada voz de prisão em flagrante.*

Ao ser interrogado em sede policial, o denunciado afirmou que recebeu os cigarros na margem do Lago, localidade de Salamanca, em Guaíra/PR para transportá-los (fl. 12 do IPL).

A natureza e a grande quantidade de mercadorias apreendidas relevam a sua destinação comercial.

Verifica-se, pois, que o denunciado recebeu, ocultou e transportou, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação legal, que foram avaliados em R\$ 6.253,60. Segundo a Informação Fiscal da Receita Federal do Brasil (fl. 02-verso, da Notícia de Fato), o valor dos impostos devidos por força da internalização dos cigarros (Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI) totaliza o montante de R\$ 16.530,72.

*Assim agindo, **ALEXANDRE ROBERTO RONCAGLIO** incorreu nas sanções legais do artigo 334, §1º, alínea 'd', do Código Penal, razão pela qual o Ministério Público Federal requer seja recebida a presente denúncia, com a consecutória citação do imputado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, e o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos, até final sentença condenatória.*

A denúncia foi recebida em 06/09/2013 (ev. 03).

Regularmente instruído o presente feito, sobreveio sentença (ev. 82), publicada em 07/04/2015, julgando procedente o pedido para condenar o réu a 01 (um) anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 334-A, §1º, alínea 'b', do Código Penal, c/c o art. 3º do Decreto-lei nº 399/68, em regime inicialmente aberto.

A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação.

Irresignada, a defesa apela (ev. 88), requerendo (ev. 96) a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade pela de prestação pecuniária, a fim de que não seja prejudicada a atividade profissional do imputado.

Foram apresentadas contrarrazões (ev. 99).

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pelo desprovimento da apelação (evento 04 do segundo grau).

É o relatório. À revisão.

CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI
Relatora

Documento eletrônico assinado por **CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8163818v5** e, se solicitado, do código **CRC FE17DCE5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Cláudia Cristina Cristofani

Data e Hora: 04/03/2016 15:33

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002511-78.2013.4.04.7016/PR

RELATORA : Des. Federal CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI

APELANTE : ALEXANDRE ROBERTO RONCAGLIO

ADVOGADO : ISMAEL KALIL SAFFE DE ARAUJO FILHO

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

Trata-se de denúncia contra Alexandre Roberto Roncaglio imputando-lhe a prática do delito capitulado no art. 334-A, §1º, alínea 'd', do Código Penal.

Condenado, o réu recorre, requerendo a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade pela de prestação pecuniária, a fim de que não seja prejudicada a sua atividade profissional.

Da prestação de serviços à comunidade

As penas restritivas de direitos eleitas possuem caráter retributivo e preventivo, servindo como meio de retribuição ao mal decorrente da conduta praticada pelo agente e ao mesmo tempo desestimulando eventual vontade do agente de reincidir, bem como evitando que terceiros aventurem-se a cometer a mesma conduta praticada pelo condenado, ante a sensação de quase impunidade que uma medida demasiado leve, tal como a imposição de pagamento de tão-somente uma pequena quantia pecuniária, poderia acarretar.

Nessa senda, a prestação de serviço não remunerado e útil à sociedade é medida substitutiva adequada por ser modalidade que bem atende ao objetivo da substituição, de ressocializar o apenado, vez que o afasta da prisão e exige dele um esforço em favor da comunidade, além de reduzir a sensação de impunidade (TRF4, ACR 200670010010717, Luiz Fernando Wowk Penteado, Oitava Turma, 09/01/2008).

Destaco que a prestação de serviços comunitários, conforme previsão no artigo 46 do Código Penal, já consiste em atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, conforme suas aptidões, que devem ser cumpridas em entidades comunitárias, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

Não é de outro modo que o art. 149, § 1º, da LEP, dispõe que a prestação de serviços à comunidade terá a duração de 08 (oito) horas semanais e será realizada nos finais de semana e feriados, ou em dias úteis, de maneira a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado.

A prestação de serviços à comunidade consiste justamente em estimular e permitir a readaptação do apenado no seio da comunidade, viabilizando o ajuste entre o cumprimento da pena e a jornada normal de trabalho. Destarte, cumpre salientar que a referida medida alternativa, além do aspecto punitivo inerente a qualquer pena, possui caráter evidentemente pedagógico.

Outrossim, a reprimenda também se coaduna com a condição financeira do acusado, o qual postula a fixação de pena substitutiva não superior a um salário mínimo. Ora, se não goza o acusado de boas condições financeiras de adimplir prestação pecuniária compatível com o dimensão econômica do delito (considerando-se que transportava aproximadamente 20 mil maços de cigarros), afigura-se correta a fixação de sua compensação à sociedade através da prestação de serviços.

Assim, como o acusado não juntou quaisquer provas da alegada incompatibilidade de horários da prestação de serviços à comunidade com a sua atividade profissional, **mantenho** a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, segundo as aptidões do réu, à razão de 01 (uma) hora de trabalho por dia de condenação, de acordo com o art. 46, § 3º, do Código Penal, sem prejuízo de tal entendimento vir a ser alterado pelo juízo da execução, caso se deprende este

com circunstâncias excepcionais.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI
Relatora

Documento eletrônico assinado por **CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8163819v7** e, se solicitado, do código **CRC BADB2150**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Cláudia Cristina Cristofani

Data e Hora: 20/04/2016 14:34
